

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 022/2023.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a Representante do Ministério Público de Contas Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 440/2023 TC/010321/2019 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas de forma sigilosa, em face do Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, noticiando supostas irregularidades cometidas na contratação de serviços de perfuração de poços tubulares sem processo licitatório. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal **Advogado:** Erico Malta Pacheco OAB/PI nº 3.839, Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 30, fls. 01, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o Relatório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 34), a sustentação oral do advogado, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator(a) (peça 34), nos termos abaixo: **a) Procedência** da presente Denúncia; **b) Aplicação de multa** ao prefeito municipal de Massapê do Piauí, exercício de 2018, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, no valor equivalente a **2.000** UFR-PI, nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, II, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 –

Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c) Comunicação** à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH, com o encaminhamento da presente denúncia, para conhecimento e providências cabíveis. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 441/2023. TC/000720/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES/PI. Processo Apensado: TC/006350/2023 - Pedido de Reexame - Recorrente: Paulo Cazimiro de Sousa Neto (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - peça 05, fls. 01) - Objeto: Trata-se de processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão de nº 457/2021 - SSC (peça nº 01), proferido nos autos do TC/001845/2021, atinente ao processo de Representação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. **Responsáveis:** Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Ex-Prefeito) e Paulo Cazimiro de Sousa Neto (Atual Prefeito). **Advogado:** Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457 (sem procuração nos autos - Representando o Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas, reduzindo a multa anteriormente aplicada de 1.500 UFR-PI para a sanção de aplicação de uma multa no valor de **400 UFR-PI**, ao gestor **Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, **sem** a repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Município de Santo Antônio dos Milagres – Exercício de 2022. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 442/2023. TC/016727/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Nilton Pereira Cardoso (Prefeito – de 01/01 a 05/11/2020), Gilson Braga dos Reis (Prefeito – de 06/11 a 31/12/2020), Elza da Rocha Santos Paes Landim (FMAS), Paulicélia Campos Braga (FUNDEB), Leila Sandra Silva Dias (FMS), Erivan de Oliveira Passos (Controlador – de 01/01 a 05/03/2020) e Kássia Quis Santos Sousa (Controladora – de 19/03 a 31/12/2020). **Advogado(s):** Erivan de Oliveira Passos (OAB/PI nº 19.823). (procuração - peça 27, fls. 06), Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (procuração - peça 29, fls. 01, 43, fls. 01, 44, fls. 0, 58, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Nilton Pereira Cardoso (Prefeito Municipal). De: 01/01/20 a 05/11/20. **Advogado(s):** Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (procuração - peça 29, fls. 01, pelo espólio). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), da seguinte maneira: No tocante às responsabilidades apuradas junto ao Sr. **Nilton Pereira Cardoso**, Prefeito de 01/01 a 05/11/2020, considerando seu falecimento em 05/11/2020, ocorrido antes da apuração dos fatos aqui elencados, em consonância com o Parecer Ministerial, **pela exclusão de punibilidade. CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Gilson Braga dos Reis (Prefeito Municipal). De: 06/11/20 à 31/12/20. **Advogado(s):** Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (procuração - peça 43, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS

(peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça77), em consonância com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Gilson Braga dos Reis**, Prefeito Municipal, de 06/11 a 31/12/2020 com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa ao responsável**, no valor equivalente a **1200 UFR-PI** a teor do prescrito no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11 – da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça77), pelo acolhimento das determinações e recomendação emitidas pela DFContas à peça 66, fls. 21 e 22 ao atual gestor, dentre elas: **DETERMINAR** que o gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí publique ato fixador de subsídios em observância aos prazos estabelecidos no artigo 31 da Constituição do estado do Piauí; **DETERMINAR** que o gestor realize a designação formal de fiscais de contratos, conforme artigo 67 caput e § 1º; **RECOMENDAR** que não seja realizado pagamentos a policiais militares sem o devido convênio que os autorize; **RECOMENDAR** que seja otimizado o controle interno municipal no sentido de produzir relatórios e orientações, auxiliando assim a gestão municipal; **DETERMINAR** que sejam obedecidas todas as obrigatoriedades relacionadas à documentação da fase interna da licitação, tais como estudos preliminares e pesquisas de preços, em consonância à Lei 8.666/93; **RECOMENDAR** que seja otimizado o controle do abastecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura; **DETERMINAR** que sejam observadas todas as cláusulas editalícias, principalmente relacionadas à subcontratação e sublocação, em conformidade aos princípios que regem as contratações públicas. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Leila Sandra Silva Dias (Gestora). **Advogado(s):** Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (procuração peça 44, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, , nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça77) da seguinte forma: de acordo com o Parquet Ministerial, pela **aplicação de multa à Sr^a Leila Sandra Silva Dias** - Secretária de Saúde, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA INTERNA - CONTROLADORIA. Responsável:** Kássia Quis Santos Sousa (Controladora). De 19/03 a 31/12/2020 **Advogado(s):** Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (procuração peça 58, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça77) da seguinte forma: de acordo com o Parquet Ministerial, quanto à **Sr^a Kássia Quis Santos Sousa** - Controladora Interna, pela aplicação de multa no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 443/2023. TC/010602/2023. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Paulo Afonso Lemos, CPF nº 079.502.093-72, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº 0031658, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Após, o relato da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, após a manifestação da representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que se reportou sobre o processo ora analisado (abordando entre outros pontos sobre transposição de cargo), ao final manteve em todos os seus termos o parecer ministerial, acostado a peça 04. Em seguida a Relatora manifestou-se no seguinte sentido: pela suspensão do presente julgamento, com encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas para deliberação e apreciação em Sessão Plenária, para que o TCE adote posicionamento unificado sobre a matéria. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e por sugestão da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, **pela suspensão do presente julgamento, com encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas**, para apreciação e deliberação, conforme disposto no art. 82, Parágrafo Único da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), visando posicionamento unificado do TCE a respeito da matéria tratada nos presentes autos. **Impedimento:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).**

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 444/2023 TC/006128/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na prefeitura municipal de Olho D'Água do Piauí, especialmente na Escola Municipal Olho D'Água, em 27 de março de 2023, com o objetivo de avaliar a regularidade e qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsável:** Antônio Leal da Silva (Prefeito Municipal) e Maria Zélia Leal da Silva (Secretária de Educação). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatórios de Inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0097), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator(peça 15), nos termos abaixo: **a) Procedência** desta Inspeção, tendo em vista que as ocorrências elencadas; **b) Sejam feitas, determinações, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, em especial ao gestor atual da Secretaria de Educação**, nos seguintes termos: I. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº06/2020; II. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; III. Adotar medidas que permitem a melhora da iluminação da área de preparação do alimento de acordo com o item 4.1.8 da Resolução ANVISA nº 216/2004; IV. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004; V. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; VI. Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável conforme acordo com o item 4.1.17 da

Resolução ANVISA nº 2016/2004; VII. Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos; VIII. Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo; IX. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004; X. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; XI. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; XII. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XIII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; XIV. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVI. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XVII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XVIII. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.7.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XX. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com os art. 13 da lei nº 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; XXI. Promover a capacitação dos membros do CAE em cursos de licitações/dispensa de licitação, para o efetivo fiscalização da gestão e da aplicação de recursos financeiros provenientes do PNAE, garantindo o atendimento do art. 63 da Resolução 06/2020; XXII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XXIII. Promover a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o cardápio da alimentação escolar; XXIV. Adotar medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXVII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. c) Sejam feitas, **determinações, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar**, nos seguintes termos: I. Elaborar cardápios com a quantidade mínima de legumes e verduras para os alunos conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. d) Sejam feitas, **determinações, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, para que promova ações com vistas a garantir ao CAE**, nos seguintes termos: I. Elaborar o Plano de Ação referente ao exercício de 2023, de acordo com art. 44, VII da Resolução nº CD/FNDE nº 06/2020; II. Acompanhar os processos licitatórios de aquisição de alimentos com recursos do PNAE, em atendimento ao com o art. 19 da lei nº 11.947/2009, Cartilha para Conselheiros do PNAE. FNDE, TCU, 2017 e arts. 23 a 28 e art. 63 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 445/2023 TC/008586/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE SANTA LUZ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Santa Luz/PI, referente ao exercício 2023, com o objetivo de fiscalizar os seguintes processos licitatórios: Pregão Eletrônico 016/2022, Tomada de Preços 002/2022 e a Carta Convite 003/2022. **Responsável:** José Lima de Araújo (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023MM0131), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo acolhimento das seguintes DETERMINAÇÕES sugeridas pela DFCONTRATOS (peça 03), a serem adotadas pelo responsável pela gestão da Prefeitura de Santa Luz/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE: a) DETERMINAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b) DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. c) DETERMINAR que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado. d) DETERMINAR que o gestor comprove a disponibilidade dos recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática por categoria econômica e natureza da despesa, visando dar suporte a contratação decorrente da licitação. e) DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos previstos na IN TCE-PI 06/2017 e alterações posteriores, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 446/2023. TC/009343/2023. INSPEÇÃO NA P. M. DE VALENÇA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, referente ao exercício 2023, com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios. **Responsável:** Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0114), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos termos abaixo: **a) Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; **b) Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, sugeridas pela DFCONTRATOS 2:1) DETERMINAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) DETERMINAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal. 3) DETERMINAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 4) DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 5) DETERMINAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 6) DETERMINAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; 7)

DETERMINAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; 8) DETERMINAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; 9) DETERMINAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 447/2023. TC/002963/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/013899/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) TC/019079/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/018891/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). TC/015845/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). TC/004354/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). TC/021245/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria José Ayres de Sousa (Atual Prefeita) - Denunciado: Eudes Agripino Ribeiro (Ex- Prefeito). TC/011979/2016 - Inspeção - Responsável: Eudes Agripino Ribeiro (Ex-Prefeito) - Advogada: Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (procuração - peça 18, fls. 02, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa (Atual Prefeita). **Responsáveis:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 117, fls. 02); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 126, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 117, fls. 02); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 126, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Fronteiras, exercício 2016** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual prefeito (gestor), no sentido de empreender esforços a fim de: **1) Observar** os prazos para o envio tempestivo das peças orçamentárias, bem como das prestações de contas mensais e anual, em atendimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988, art. 33 da Constituição do Estado do Piauí; **2) publicar** os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ultimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989; **3) revisar** o processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na Lei Orçamentária Anual atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30 da Lei n. 4.320/64 e art. 12 da LRF) e contribua para o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, fazendo com que as peças orçamentárias representem fidedignamente a concretização da receita. **4) observar**, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 117, fls. 02); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 126, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e

46), o Relatório de Contraditório da da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício 2016. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), pela aplicação de multa ao gestor em razão das demais falhas, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, incisos I, II III, VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, II, III, VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), pela expedição de **recomendações** ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras para: **1) empreender** esforços para que o setor responsável registre as informações relativas a classificação de despesa com pessoal no Sistema SAGRES Contábil da forma mais fidedigna possível; **2) empreender** esforços para que na contratação de servidores públicos não ocorra acumulação ilegal de cargos, devendo o(a) gestor(a) se cercar de todas as informações legais exigidas para a prática do ato, a fim de que não sejam violados os princípios da legalidade e da moralidade, inscritos no artigo 37, caput, da Carta de 1988, juntamente com os da impessoalidade e da eficiência, fundamentos da administração pública brasileira. **3) realizar** o cadastramento e a finalização de procedimentos licitatórios no sistema licitações web em atendimento ao disposto nos artigos 38 e 39 da resolução TCE nº 39/2015. **4) abster-se** de realizar contratação de pessoal por tempo determinado indistintamente, em atendimento ao previsto no art. 37 da Constituição Federal. Tal prática caracteriza julgamento de irregularidade das contas de gestão, consoante a Decisão Normativa nº 22 desta Corte de Contas por caracterizar dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **5) cumprir** com as obrigações do município junto a fornecedores, não permitindo a ocorrência de atrasos em pagamentos de qualquer espécie, a fim de não gerar dispêndios inesperados e atípicos aos interesses da coletividade (multas e juros de mora) em atendimento ao princípio da economicidade, aos artigos 37 e 70 da Constituição Federal. Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), quanto aos **Processos apensados** da seguinte forma: **Inspecção Concomitante - TC/011979/2016**: Tendo em vista as irregularidades apuradas em Inspecção Concomitante, autorizada pela Portaria TCE nº 290/16, de 04/05/2016, com a finalidade de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas do exercício de 2016, bem como o apensamento aos presentes autos para decisão conjunta, em consonância com o parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA das ocorrências contidas no relatório de peça 7. **Representação- TC/13899/2016**: Diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como o apensamento aos presentes autos para decisão conjunta, em consonância com o parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA da presente representação. **Representação - TC/019079/2016**: Nos autos foi proferido Acórdão nº 561/2017 (peça 20), nos seguintes termos: “(...) **pela procedência da presente Representação**, e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).” **Representação - TC/018891/2016**: Proferida decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 811/2017 (Peça 20) no qual o plenário, por unanimidade, decidiu: “(...) **pela procedência da presente Representação**, e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Fronteiras, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).” **Representação - TC/015845/2016**: Proferido Acórdão nº 253/2017 (peça 23) no seguinte sentido: “(...) pela procedência da presente Representação, e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de

prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto”.

Representação - TC/004354/2016: Confirmada a irregularidade relacionada ao inadimplemento de débitos contraídos pelo referido município junto à Eletrobrás, bem como o apensamento aos presentes autos para decisão conjunta, voto, em consonância com o parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA da presente representação. **Denúncia - TC/021245/2016:** Foi proferido Acórdão nº 221/2018 “(...) pela procedência da denúncia”, bem como “pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 e pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).” ANTE O EXPOSTO, em razão da procedência de todos os processos apensados acima mencionados, à exceção da Denúncia TC/021245/2016 na qual já foi aplicada multa isolada, pela **aplicação de multa** ao gestor municipal em valor único equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, II e III da Resolução TCE nº 13/11. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Rosangela Santiago Ribeiro (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB de Fronteiras, exercício 2016**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** à gestora em valor equivalente a **1.000 UFRPI**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes **recomendações** ao(à) atual gestor(a) do FUNDEB: **1) empreender** esforços para que o setor responsável registre as informações relativas a classificação de despesa com pessoal no Sistema SAGRES Contábil da forma mais fidedigna possível; **2) abster-se** de realizar contratação de pessoal por tempo determinado indistintamente, em atendimento ao previsto no art. 37 da Constituição Federal. Tal prática caracteriza julgamento de irregularidade das contas de gestão, consoante a Decisão Normativa nº 22 desta Corte de Contas por caracterizar dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **3) abster-se** de realizar pagamentos de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsáveis:** Alexander Lucena Sampaio (gestora). De: 01/01/16 à 31/03/16. Zildênia Maria Ribeiro - 01/04 a 04/08/2016 e José Wirlen Bezerra do Nascimento - 05/08 a 31/12/2016. **Quanto às Contas do Sr. Alexander Lucena Sampaio (gestora do FMS). De: 01/01/16 à 31/03/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FMS de Fronteiras-PI, exercício 2016**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), pela **aplicação de multa** ao gestor **Alexander Lucena Sampaio**, na importância de **400**

UFR-PI, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às Contas da Srª Zildênia Maria Ribeiro (Gestora do FMS). De: 01/04/16 à 04/08/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FMS de Fronteiras-PI, exercício 2016**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** à gestora **Zildênia Maria Ribeiro**, na importância de **400 UFR-PI** para cada um, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às Contas do Sr. José Wirlen Bezerra do Nascimento (Gestor do FMS). De: 05/08/16 à 31/12/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FMS de Fronteiras-PI, exercício 2016**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor **José Wirlen Bezerra do Nascimento**, na importância de **400 UFR-PI** para cada um, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), pela expedição de **recomendação** ao(à) atual gestor(a) do FMS para **empreender** esforços a fim de que o setor responsável registre as informações relativas a classificação de despesa com pessoal no Sistema SAGRES Contábil da forma mais fidedigna possível; **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS – FRONTPREV. Responsáveis:** Thompson Alencar Pereira Oliveira (Gestor). De 01/01 a 31/03/2016 e Wilson Iris Da Silva - 01/04 a 31/12/2016. **Quanto às contas do Sr. Thompson Alencar Pereira Oliveira (Gestor FMPS). De 01/01 a 31/03/2016.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Fronteiras – FRONTPREV, na forma do art. 122, III, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor do FRONTPREV, **Sr. Thompson Alencar Pereira Oliveira** no

valor de **300 UFR-PI**, pela ação omissa em alertar o Chefe do Poder Executivo sobre as irregularidades verificadas no FRONTPREV. **Quanto às contas do Sr. Wilson Iris Da Silva** (gestor do FMPS) - **01/04 a 31/12/2016**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Fronteiras – FRONTPREV, na forma do art. 122, III, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor do FRONTPREV, **Sr. Wilson Íris da Silva** no valor de **500 UFR-PI**, pela ação omissa em alertar o Chefe do Poder Executivo sobre as irregularidades verificadas no FRONTPREV. **DA MULTA:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), pela **aplicação de multas** previstas no art. 79, II, III e VIII da Lei nº 5.888/09 ao prefeito municipal, Sr. **Eudes Agripino Ribeiro**, pela inobservância do caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no valor de **1000 UFR-PI. HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA - HOSPITAL. Responsável:** Maria da Conceição Gomes Alves de Sousa Ferreira (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Hospital Estadual Norberto Ângelo Pereira, exercício 2016**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), pela **aplicação de multa** à gestora **Maria da Conceição Gomes Alves de Sousa Ferreira** na importância de **400 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), pela expedição de **recomendação** ao(à) atual gestor(a) do Hospital Estadual Norberto Ângelo Pereira para empreender esforços para que o setor responsável registre as informações relativas a classificação de despesa com pessoal no Sistema SAGRES Contábil da forma mais fidedigna possível; **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Samuel Agripino Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 36 e 46), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 81), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4 (peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, exercício 2016. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça133), pela **aplicação de multa** ao gestor **Samuel Agripino Ribeiro** na importância de **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente),

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 448/2023. TC/004562/2023. AUDITORIA NA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Auditoria Temática que consiste em avaliar o processo de gestão, os mecanismos de governança e os recursos organizacionais da Guarda Civil Municipal de Teresina, com vistas à aferição da qualidade dos serviços prestados, em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023. **Responsáveis:** André Luís Viana Costa (Comandante da Guarda Civil Municipal), Glaydston Michel Saldanha Moura Lira (Secretário Municipal de Governo) e José Pessoa Leal (Prefeito Municipal). **Advogado(a):** Isadora Campelo Azevedo (OAB/PI nº 18495, pelo Sindicato dos Guardas Cíveis Municipal de Teresina), Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10268) - Procurador Geral do Município de Teresina/PI. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de ratificar em todos os seus termos o Parecer do Ministério Público de Contas, acostado a peça 25. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da advogada Isadora Campelo Azevedo (OAB/PI nº 18495, pelo Sindicato dos Guardas Cíveis Municipal de Teresina), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma: em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da presente auditoria no tocante ao **acolhimento de todas as determinações, recomendações e encaminhamentos** sugeridos pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas-DFPP, através da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação, quais sejam: a) Que seja **DETERMINADO** à Prefeitura Municipal de Teresina: a.1) Encaminhar à Câmara Municipal de Teresina, no prazo de 90 dias, os Projetos de Lei de criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Teresina-PI, em razão do disposto no § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675/18; a.2) Encaminhar à Câmara Municipal de Teresina, no prazo de 90 dias, o Projeto de Lei do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Teresina, com atribuição clara das competências e atribuições da Guarda e seus setores internos em ato normativo próprio, bem como dos cargos e atribuições de direção, chefia e assessoramento, com fundamento no art. 37 da CF, na Lei nº 13.022/2014 e artigos 3º, VIII e artigo 64, incisos VII e VIII da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992; a.3) Regularizar, no prazo de 90 dias, o exercício das funções de confiança daqueles que exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da GCM de Teresina, com valor proporcional à complexidade das atribuições, em cumprimento ao que preconiza o art. 37, inciso I da Constituição Federal; a.4) Encaminhar à Câmara Municipal de Teresina, no prazo de 90 dias, Projeto de Lei referente ao Plano de Cargos e Carreiras dos guardas civis municipais em valores que compatibilizem a capacidade financeira da Prefeitura Municipal de Teresina e a necessidade de valorização profissional dos guardas civis de Teresina, para cumprimento dos arts. 9º, 15, §3º e 22 da Lei nº 13.022/2014. b) Que seja **DETERMINADO** à SEMGOV: b.1) Promover, no prazo de 60 dias, a elaboração formal da estrutura organizacional da GCM de Teresina, com atribuição clara das competências e atribuições da Guarda e seus setores internos em ato normativo próprio (Estatuto), bem como regularizar o exercício das funções de confiança daqueles que exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da GCM de Teresina, com valor proporcional à complexidade das atribuições, com fundamento no art. 37 da CF, na Lei nº 13.022/2014 e artigos 3º, VIII e artigo 64, incisos VII e VIII da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992; b.2) Divulgar, no prazo de 30 dias, em sítio próprio na internet, a estrutura organizacional (organograma), competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, bem como horários de atendimento ao público, conforme dispõe o art. 8º da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 e o art. 3º, §1º, I do Decreto Municipal nº 14.605, de 12 de dezembro de 2014; b.3) Elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública de Teresina-PI, no prazo de 90 dias após a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública, consoante estabelece o § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675/18 e o art. 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.756/18; b.4) Incluir no Plano Municipal de Segurança Pública, a ser elaborado no prazo de 90 dias após a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública, o desenvolvimento de ações de prevenção e de enfrentamento a todas as formas de violência sofrida

pelos profissionais de segurança pública e defesa social por meio da pactuação prevista no art. 41, §4º, IV, referente ao Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida); b.5) Finalização e envio ao Prefeito Municipal de Teresina o projeto de lei do Plano de Cargos e Carreiras dos guardas municipais em valores que compatibilizem a capacidade financeira da Prefeitura Municipal de Teresina e a necessidade de valorização profissional dos guardas civis de Teresina, para cumprimento dos artigos 9º, 15, §3º e 22 da Lei nº 13.022/2014 e o PNSP; b.6) Realizar, no prazo de 30 dias, a nomeação de um fiscal integrante da GCM de Teresina, com conhecimentos específicos, para a regular fiscalização de todos os contratos executados no âmbito da referida organização, conforme artigo 67 da Lei n. 8666/93; b.7) Elaborar, no prazo de 30 dias, normativo sobre a regular destinação produtos de uso restrito controlados pelo Ministério do Exército, em atenção ao art. 91 do Decreto Federal nº 10.030/2019; b.8) Adquirir equipamentos de menor potencial ofensivo para todo o efetivo da GCM-THE, em atenção ao tópico 8, anexo I, da Portaria Interministerial nº 4226/2010 do MJSP; b.9) Que, no prazo de 90 dias, proceda à edição de uma normatização clara, precisa e suficiente de todos os aspectos materiais e procedimentais acerca das operações planejadas, considerando, ainda, as características particulares da GCM de Teresina, para sanar a situação de insegurança jurídica sobre o correto uso do instituto, fixando regras sobre valores, limites, turnos de trabalho e critérios de escala. b.10) Solicitar, no prazo de 30 dias, Laudo do corpo de bombeiros juntamente com seu alvará de funcionamento, para o regular exercício de suas atribuições em todas as suas unidades, conforme dispõe a Lei Estadual nº 5.483/2005 e o Decreto nº 17.688, de 26 de março de 2018; c) Que seja **RECOMENDADO** à SEMGOV e à GCM/THE: c.1) Que seja avaliada a qualidade das quentinhas fornecidas à instituição e a sua regular disponibilização para todos os GCM de plantão. c.2) Realizar levantamento sobre as necessidades de aquisição de EPIs, bem como as condições específicas para atendimento das necessidades de cada agente da guarda em relação a esses equipamentos; c.3) Aquisição de novos equipamentos (armas e munição) e o estabelecimento da cautela individual e permanente do equipamento a todo efetivo da GCM-THE; c.4) Contratação imediata de uma rede de comunicação (repetidora de sinal) e de rádios HT (portáteis); c.5) Realizar adequado planejamento de despesas da GCM-THE, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição a ser elaborado, por meio do qual deve ser apresentada uma relação entre as características do órgão, as demandas previstas e a quantidade de serviço/produto a ser contratado; c.6) Em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput, elabore planejamento institucional a nível estratégico, desdobrado em planos de ações táticos e operacionais e fundamentado em diagnóstico situacional contendo os respectivos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, levando em consideração as Políticas Municipais de Segurança Pública (quando houver); c.7) Realizar capacitações dos servidores com vistas à elaboração e monitoramento do planejamento estratégico; c.8) Realizar capacitações dos servidores sobre gestão de risco; c.9) Instituir mecanismos de controle interno integrados a uma eficiente gestão de risco; c.10) Estabelecimento de uma política continuada de capacitação formalmente estabelecida, vinculando-se à progressão ou promoção na carreira e baseada em levantamento formal de necessidades de capacitação do quadro, objetivando a capacitação técnico-profissional dos profissionais de segurança pública; c.11) Dispor de equipe dedicada permanentemente ao planejamento e formulação de cursos e capacitações; c.12) Oferecer capacitações por meio da educação à distância, de modo que parcela superior a 20% do quadro utilize esses recursos anualmente; c.13) Que sejam elaborados e implementados programas de atenção à saúde física e mental dos seus profissionais, com atendimento psicológico e psiquiátrico; programas de prevenção e combate à depressão e medidas e programas de combate ao assédio moral; c.14) Estudar a possibilidade de compatibilizar o teto de operações planejadas a um nível compatível com as necessidades de descanso do profissional, ou, de forma alternativa, verifique a possibilidade de redução da quantidade de horas trabalhadas por turno de operação planejada; c.15) Que seja realizado um estudo sobre a melhor forma de alocação e distribuição do efetivo com base em critérios técnicos e econômicos, de forma a otimizar o quantitativo de servidores e permitir a formação do maior número possível de equipes, atendendo ao princípio da isonomia em relação às áreas administrativas e operacionais e garantindo a segurança necessária dos profissionais; c.16) Que se verifique a real necessidade da manutenção de 4 (quatro) viaturas para serviços administrativos, em detrimento da atividade operacional finalística da GCM; c.17) Que se verifique a viabilidade da instalação de câmeras de segurança em locais estratégicos, no intuito de aperfeiçoar a atuação da GCM (escolas, hospitais, terminais de ônibus, invasões de terrenos da prefeitura, dentre outros), utilizando a presença física de agentes em demandas mais complexas; c.18) Avaliar a substituição de guardas das áreas administrativa e de apoio, com exceção daqueles essenciais (comandante, corregedoria, ouvidoria ou os que venham a preencher cargos

em comissão e funções de confiança), por servidores administrativos da PMT e/ou terceirizados, otimizando assim o efetivo para a realização de atividades operacionais OU criar uma escala administrativa, de 6h diárias, para os servidores que desempenham atividades puramente administrativas; c.19) Realizar a reforma necessária na Sala de armas/ Almoarifado, localizado na base da GCM do Parque da Cidade, para adequação aos requisitos de segurança de materiais bélicos OU transferir toda a reserva técnica para a sede da GCM; c.20) Instituir procedimentos operacionais padronizados – POP's no âmbito da GCM de Teresina, incluído ato normativo disciplinando o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo, nos termos do tópico 9, anexo I, da Portaria Interministerial nº 4226/2010 do MJSP; c.21) Disponibilização de sistema informatizado para o controle da reserva técnica; d) **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos: d.1) à **Controladoria Geral do Município de Teresina**, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; d.2) ao **Chefe do Poder Legislativo Municipal** para que tomem ciência dos problemas enfrentados pela Guarda Civil Municipal em virtude da ausência de legislações referentes ao Plano Municipal de Segurança Pública, Fundo Municipal de Segurança Pública, Conselho Municipal de Segurança Pública, Estatuto da GCM-THE e Plano de Cargos e Carreiras; d.3) à **DFCONTAS**, para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, para fins de repercussão nas contas dos exercícios de 2021 e 2022; d.4) ao **Ministério Público do Estado**, notadamente representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça31), pela abertura de **Processo para Acompanhamento** das determinações da presente Auditoria. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 449/2023. TC/020358/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito) Municipal e outros. **Advogado(s):** Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 22/11/2023. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 450/2023. TC/001279/2018 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NA P. M. DE FGRONTEIRAS - treferente ao Acórdão n.º 547/2022 - SSC - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018. Objeto: Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão n.º 547/2022 - SSC, pç. 76) proferida nos presentes autos, o qual tratou da análise do Edital de Concurso Público n.º 01/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras e dos atos de admissão decorrentes. **Responsáveis:** Sr.ª Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2018) e o Sr. Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2023). **Advogado(s):** Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (procuração - peça 49, fls. 02, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 55, fls. 08, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 547/2022 - SSC (peça

76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 103), a proposta de voto do Relator (peça 108), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 108), nos termos abaixo: a) a **Aplicação de Multa** de 4.000 UFRs/PI, ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro - Prefeito Municipal de Fronteiras, no exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) o **Reenvio** de ofício, sem prejuízo da multa acima, ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro - atual gestor da PM de Fronteiras, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 547/2022 - SSC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RI TCE PI c/c o art. 79, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 451/2023 TC/015736/2017 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 2.126/2019 (pç. n.º 55) proferido nos presentes autos sobre a regularidade das contratações temporárias no Município de Nossa Senhora de Nazaré. **Responsável:** José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº. 2.126/19 (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), nos termos abaixo: a) a **aplicação de multa de 4.000 UFR-PI** ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) a **aplicação de multa diária de 500 UFRs** ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, consoante previsão disposta no bojo do Acórdão n.º 2.126/2019 (peça 55), devendo, todavia, esta começar a contar a partir da data do recebimento do Ofício n.º 373/2023-SS/DGESP/DSP; c) a **repercussão negativa** da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. José Henrique de Oliveira Alves, atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no exercício de 2023. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 452/2023. TC/016724/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Márcio Neiva Martins (Prefeito Municipal) e outro. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procurações - peça 28, 47, 48, 49 e 65, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo fez o relato do presente processo, após houve a manifestação da representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa que manteve em todos os seus termos o parecer ministerial, acostado a peça 68. Em seguida procedeu a sustentação oral do advogado de defesa dos gestores Válber de Assunção Melo. Após, o Relator solicitou a suspensão do julgamento por uma sessão, para dirimir dúvidas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), SUSPENDER por uma sessão o

juízo de julgamento do presente processo, por solicitação do Relator. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara (presencial) do dia 22/11/2023**, ocasião em que será proferido a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e serão colhidos os votos dos demais conselheiros. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 453/2023. TC/016733/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (procuração - peça 50, fls. 01; peça 75, fls. 01); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) e outros (substabelecimento à peça 51, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Espólio de Antônio Nonato Lima Gomes (*in memoriam* - Ex-Prefeito). De: 01/01/2020 a 27/03/2020. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/III Divisão Técnica da DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a proposta de voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 77), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Antônio Nonato Lima Gomes (*in memoriam*) - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 27.03, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsáveis:** Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito Municipal). Período de: 30/03/2020 a 31/12/2020; Gisélia Amorim Santana (Controladora Interna) e Luziany Rocha de Sousa (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (procuração - peça 50, fls. 01; peça 75, fls. 01); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) e outros (substabelecimento à peça 51, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/III Divisão Técnica da DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a proposta de voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 78), nos termos abaixo: a) o Julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Expedição de Determinações** ao atual Prefeito Municipal para no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1º do RI TCE PI: c.1) adequar o Portal da Transparência às exigências contidas nas Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019; em especial, que divulgue (ainda que intempestivo) as ações relacionadas ao enfrentamento da covid-19; c.2) comprovar a implantação de sistema mais eficaz de controle de abastecimento de veículos de sua frota; c.3) comprovar a implantação do controle patrimonial na Prefeitura Municipal de São José do Divino; d) **Expedição de Recomendação**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º §3 do RI TCE PI para: d.1) adotar critérios para contratação de serviço de transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo e observe o que estabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à devida prestação dos serviços; d.2) ao adotar licitação na modalidade Pregão, utilize a forma eletrônica para tal. Excepcionalmente, havendo incapacidade técnica cabalmente comprovada, demonstrada em processo administrativo, utilize a forma presencial; e) a **Não**

Aplicação de Multa à Sr.^a Luziany Rocha de Sousa - Presidente da CPL; f) a **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. Responsável:** Maria Verônica Machado Portela (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/III Divisão Técnica da DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a proposta de voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 79), nos termos abaixo: a) Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria Verônica Machado Portela, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. b) **Aplicação de Multa de 500 UFRs PI** a secretária Sr.^a Maria Verônica Machado Portela, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação à irregularidade constatada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Maria da Glória Oliveira Silva (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/III Divisão Técnica da DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: a) Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Secretaria de Saúde de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria da Glória Oliveira Silva, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI a Sr.^a Maria da Glória Oliveira Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr.^a Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr.^a Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

SECRETARIA DAS SESSÕES
Secretaria da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 03/12/2023 19:34:05**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 28/11/2023 10:05:13**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 28/11/2023 09:36:37**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 28/11/2023 08:57:52**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 28/11/2023 08:51:28**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 1DC3B4024B576784DFF2456361DCA86A

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 04/12/2023 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 04/12/2023 13:09:58**